



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. XLIX

Seção I

Dos Toldos

Art. 171 - A instalação de toldos, afrente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais será permitida desde que satisfaça as seguintes condições:

I - Não excedam a largura de 2 metros, e fiquem sujeitos ao balanço máximo de 2 metros;

II - Não desçam, quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, abaixo de 2,20 metros em cota referida ao nível do passeio;

III - Não tenham bambinelas de dimensões verticais superiores à 0,60 metro;

IV - Não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas de nomenclaturas de logradouros;

V - Sejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto a fachada;

VI - Sejam feitos de material de boa qualidade, convenientemente acabados e resistentes à intempéries.

Parágrafo I - Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação do plano da fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. L

I - O material utilizado seja indeteriorável, não sendo permitida a utilização do material quebrável ou estilhaçável;

II - O mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, garanta a perfeita segurança e estabilidade ao todo e não permita que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 metros a contar do nível do passeio.

Parágrafo 2º - Para colocação de toldos, o requerimento a Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o toldo, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

Parágrafo 3º - Os toldos de cobertura que avancem além do alinhamento serão em balanço não se admitindo peças de sustentação sobre o passeio.

Art. 172 - É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Seção II

Dos Mastros nas Fachadas dos Edifícios

Art. 173 - A colocação de mastros nas fachadas será permitida desde que sem prejuízo da estética dos edifícios e da segurança dos transeuntes.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LI

Art. 174 - Os mastros não poderão ser instalados a uma altura a baixa de 2,20 metros, em cola referida ao nível do passeio.

Parágrafo Único - Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

Seção III

Dos Muros, Cercas e Passeios

Art. 175 - Os proprietários ou arrendatários de terrenos situados em ruas dotadas de meios fios são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 176 - Os proprietários de terrenos com frentes para logradouros públicos serão obrigados a dotá-los de passeio em toda extensão da testada.

Art. 177 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 178 - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeio afetados por alteração do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LII

Parágrafo Único - Competirá também a Prefeitura o conserto necessário de corrente de modificação do alimento das guias ou das ruas.

Comércio e Prestadores de Serviços

Art. 179 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, a multa leve, acrescida de 20% como pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Art. 180 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção das sarjetas ou drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 181 - Será aplicada a multa a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros sem desacordo com as normas fixadas neste capítulo.

II - Danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

E PRESTADORES DE SERVIÇOS



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LIII

Seção I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços

Art. 182 - Nenhum estabelecimento comercial, Industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem previa licença da Prefeitura, que só será concedida se observadas as condições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviços a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 183 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais, que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo a vizinhança.

Art. 184 - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimento congêneres, será sempre precedida de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 185 - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, prédio, e as instalações de todo e qualquer



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LIV

estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinam, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, e especialmente, quanto às seguintes condições:

I - Compatibilidade da atividade com a Lei de Uso e Ocupação do solo urbano e a destinação da área;

II - Adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;

III - Requisitos de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades sanitárias do Estado.

IV - Condições relativas a segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, prevista nesta Lei e nos regulamentos específicos.

Parágrafo 1º - A Prefeitura para efeito de fiscalização, poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classe a fixar exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar.

Parágrafo 2º - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste código.

Art. 186 - A taxa de verificação de funcionamento regular - T.V.F.R., deverá ser renovado anualmente sob pena de interdição do estabelecimento, além das cobranças das multas devidas.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LV

Art. 187 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá a autoridades competentes sempre que esta o exigir.

Art. 188 - A licença para funcionamento de hotéis, pensões, casas de diversão e congêneres dependerá ainda da apresentação de alvará fornecido pela autoridade policial competente.

Art. 189 - Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial, e prestação de serviços deverá ser solicitada nova licença à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as disposições legais.

Art. 190 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se trata de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental.

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechada todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida, em conformidade com o que preceitua neste capítulo.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LVI

Art. 191 - Aplica-se o disposto neste capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 192 - É vedado o estacionamento destes veículos ou de seus componentes em vias de logradouros públicos do Município.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 193 - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, sem instalações, ou local fixos;

II - Comércio eventual - atividade mercantil ou de prestação de serviços exercidas em festas, exposições e eventos de curta duração.

Art. 194 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições desta Lei e da Legislação fiscal deste Município.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LVII

Parágrafo 2º - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 195 - A licença expedida para um comerciante eventual ou ambulante será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer sua atividade, especialmente no que se refere a higiene dos alimentos.

Art. 196 - Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador fica obrigado à inscrever-se no cadastro fiscal antes do início da sua atividade.

Art. 197 - O pedido de inscrição será feito e impresso próprio fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - No caso de ambulante:

- a) Nome, residência e entidade;
- b) Espécie de mercadoria colocada a venda;
- c) Data do início da atividade;
- d) Especificação do meio de transporte utilizado;
- e) Logradouros pretendidos.

Parágrafo 2º - No caso de ambulante transportador:

- a) Nome, residência e entidade;
- b) Espécie de mercadoria colocada à venda;



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LVIII

c) Características e provas habilitação e de licenciamento do veículo;

d) Prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

Art. 198 - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - Carteira de saúde;

II - Prova de Identificação;

III - Certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso;

IV - Alvará sanitário expedido pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Os ambulantes licenciados são obrigados a exhibir fiscalização municipal à licença da Prefeitura quando solicitado.

Parágrafo 2º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Parágrafo 3º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa que estiver sujeito.

Parágrafo 4º - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados no caput deste artigo.



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LIX

Art. 199 - Os ambulantes não poderão fixar-se nas vias públicas ou qualquer outro lugar de servidão pública.

Parágrafo Único - Será permitido o estacionamento de ambulantes nas vias públicas somente no período necessário ao ato da venda, e deste que não prejudiquem o trânsito público.

Art. 200 - Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados a saúde pública.

Art. 201 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios se deverão:

I - Usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio;

II - Zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 202 - A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuados as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 203 - Os comerciantes ambulantes de quaisquer gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medições, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art. 204 - Ao ambulante é vedado:



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LX

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - A venda de bebidas alcoólicas;

III - A venda de armas e munições;

IV - A venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

V - A venda de aparelhos eletrodomésticos;

VI - A venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer danos à coletividade.

Seção III

Do Horário de Funcionamento

Art. 205 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços, tanto atacadista como varejistas, obedecerão ao horário definido por decreto, pela Prefeitura Municipal, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 206 - O Prefeito fixará, mediante decreto, o plantão de farmácias e funerárias nos sábados, domingos, feriados e no período noturno.

Art. 207 - Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:



Prefeitura do Município de Mercedes

Estado do Paraná

Lei Complementar nº 001/97 Fls. LXI

I - Homologar a convenção feita pelos estabelecimentos, que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que esta convenção seja adotada, no mínimo, por três quartas partes dos estabelecimentos atingidos;

II - Atender as requisições legais justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o público, ou reincidam nas infrações da Legislação do trabalho.

Parágrafo 1º - Homologada a convenção de que trata o Inciso I deste Artigo, esta obrigará os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento de seus dispositivos.

Parágrafo 2º - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais previstos em instrumentos normativos expedidos pelo Governo Federal.

Art. 208 - Outros ramos do comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste Capítulo, que necessitem funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura.

Seção IV

Dos Depósitos de Ferro-Velho

Art. 209 - Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinadas a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos ou garrafas, fora do centro Urbano da cidade.